

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Cria a Secretaria Municipal de Turismo, altera a Lei Complementar nº 21, e 8 de abril de 2009, que trata da estrutura administrativa e do quadro de pessoal em comissão da Prefeitura de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências.

P A R E C E R

A presente análise tem por objetivo examinar o Projeto de Lei Complementar proposto pela Prefeitura de Campo Novo do Parecis. Este projeto visa reestruturar a administração municipal por meio da criação da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, que será desvinculada da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificado na Lei Complementar 21, de 8 de abril de 2009. A medida inclui a nomeação de um Secretário Municipal de Turismo, prevendo a sua remuneração por provimento efetivo e em comissão, o que, em termos práticos, promove uma significativa alteração no quadro de pessoal da prefeitura.

Neste contexto, o projeto delineia a estrutura organizacional da nova secretaria, incluindo a composição de diversos departamentos e divisões, tais como o Gabinete, a Coordenação de Fomento ao Turismo, o Departamento de Marketing Turístico, o Departamento de Eventos, a Divisão de Planejamento e Fomento ao Turismo, e o Chefe do CAT - Centro de Atendimento ao Turista. A implementação proposta visa promover o desenvolvimento turístico da região, almejando um planejamento mais eficaz para o município.

A proposta legislativa alega estar sustentada nos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e desenvolvimento sustentável, conforme expressamente disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal é de que tais alterações são necessárias para compatibilizar o planejamento municipal de médio prazo, especificamente dentro do Plano Plurianual 2026/2029, que encontra-se em fase de elaboração.

Uma particularidade deste projeto é a solicitação de tramitação em regime de urgência especial, conforme art. 144 do Regimento Interno da Casa de Leis. Esta urgência é justificada pelo impacto e relevância que a proposta deve proporcionar ao município, promovendo uma estrutura mais organizada e voltada para o fomento ao turismo local, visando atrair mais visitantes e investimentos para a região.

O documento foi formalmente assinado pelo prefeito e pelo secretário municipal de administração em 4 de junho de 2025, com previsão de vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, o que reforça a necessidade de um exame detalhado das implicações legais e constitucionais da referida reestruturação administrativa. Esta análise pretende, portanto, verificar se o procedimento adotado para esta proposição está em conformidade com os princípios constitucionais administrativos e se atende ao verdadeiro interesse público, considerando os impactos econômicos e sociais associados às mudanças propostas.

ANÁLISE DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

A análise da competência municipal para legislar sobre sua estrutura administrativa interna desonta como essencial na avaliação da constitucionalidade da proposta legislativa em questão. Segundo o Art. 30, I da CF, aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, permitindo-lhes a definição de suas próprias estruturas administrativas conforme as necessidades e exigências específicas de suas comunidades.

Esta prerrogativa é assegurada pela autonomia política e administrativa dos municípios, consagrada no Art. 18 da CF, onde se estabelece que a

organização político-administrativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a autonomia dos municípios, onde se definiu que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios agravando os parâmetros limitadores previstos pela Constituição Federal. Este precedente sublinha que os entes municipais possuem a liberdade de auto-organização dentro dos limites constitucionais, consolidando a compreensão de que a competência municipal não deve ser suprimida indevidamente.

Diante desses argumentos, observa-se que o município possui competência para legislar sobre sua estrutura administrativa interna, conforme os princípios constitucionais de autonomia e interesse local. A criação da Secretaria Municipal de Turismo e a desvinculação da Secretaria Municipal de Cultura, portanto, inserem-se no âmbito de competência do poder executivo municipal, respeitando os parâmetros constitucionais estabelecidos. Não obstante, as alterações propostas devem estar alinhadas com os princípios gerais da administração pública e respeitar as normas aplicáveis, garantindo que a estrutura reorganizada atenda verdadeiramente às necessidades locais, promovendo a eficiência e o desenvolvimento da comunidade.

ANÁLISE DA CRIAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO

A criação do cargo de Secretário Municipal de Turismo demanda cuidadosa apreciação quanto à observância dos princípios constitucionais da moralidade e imparcialidade, assim como à justificativa para a criação de novos cargos e seu alinhamento com o interesse público. A Constituição Federal, através do Art. 37, § 2, estabelece que a administração pública deve obediência aos princípios da imparcialidade e moralidade, condicionando a validade de atos administrativos à conformidade com tais preceitos.

A criação de cargos, especialmente quando vinculados a funções comissionadas, exige que se evitem designações motivadas por interesses pessoais ou políticos, que poderiam comprometer a integridade e eficiência da administração municipal.

A viabilidade orçamentária para implementação do cargo também é uma questão crucial, conforme o Art. 169, § 1, I da CF, que impõe limites à despesa com pessoal, requerendo a existência de prévia dotação orçamentária para atender aos acréscimos decorrentes da criação de cargos, empregos ou funções. Este dispositivo busca evitar descontrole financeiro e garantir que as despesas público-administrativas sejam feitas de forma responsável e sustentável.

É neste contexto que a análise da Lei 9.784/1999, Art. 2, Parágrafo Único, III, se torna pertinente, uma vez que reitera a obrigação da Administração Pública de atender objetivamente ao interesse público, vedando a promoção pessoal de agentes ou autoridades.

A jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal reforça estas exigências.

Portanto, a criação do cargo de Secretário Municipal de Turismo deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais aplicáveis, assegurando que as designações sejam justificadas através de fundamentos objetivos e transparentes, em consonância com o interesse público e a responsabilidade fiscal. As diretrizes estabelecidas nesta análise são imperativas para legitimar as ações administrativas, promover a eficiência e impedir qualquer forma de desvirtuamento nas nomeações públicas.

ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, planejamento e desenvolvimento sustentável são basilares na estrutura administrativa pública e devem servir de guia para o processo legislativo, modelando a forma como as

políticas e medidas são implementadas pelo poder público. No exame do projeto de lei em questão, que altera a estrutura administrativa municipal, é essencial verificar se esses princípios estão sendo devidamente aplicados, promovendo o desenvolvimento sustentável e respeitando os condicionantes legais e fiscais previstos.

O Art. 37, § 2 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve seguir os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a legalidade exige que a ação administrativa esteja em estrita conformidade com a lei, e a eficiência demanda resultados positivos a partir dos recursos disponíveis, com foco na otimização das operações governamentais. Em consonância, o princípio da legalidade no contexto da tramitação e aprovação do projeto deve ser observado para garantir que o plano se desenvolva em conformidade com os preceitos estabelecidos e normativos aplicáveis.

A Lei Complementar 101, Art. 1º, § 1 e 2, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça a exigência de que as finanças públicas sejam geridas de forma responsável, indicando diretrizes tanto à União quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vejamos:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O rigor fiscal previsto nesta lei destaca o compromisso com o equilíbrio das contas públicas como um aspecto crítico no viés do planejamento, visando evitar endividamentos excessivos que comprometam capacidade financeira futura e, por conseguinte, o desenvolvimento sustentável.

Quanto ao planejamento, a tramitação em regime de urgência especial, proposta pelo requerente, demanda justificativa sólida e alinhamento com os objetivos do planejamento municipal.

Neste sentido, a análise dos princípios deve avaliar se o planejamento para o período 2026/2029 do município realmente se integra com a proposta sob consideração, efetivando um desenvolvimento sustentável.

Essa urgência deve estar amparada por razões válidas que demonstrem impactos imediatos e benéficos. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou que, para o controle de requisitos formais de medidas provisórias, é preciso verificar a congruência entre razões apresentadas e a urgência alegada.

Portanto, após análise dos elementos mencionados, é evidente a necessidade de uma rigorosa verificação da observância dos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e desenvolvimento sustentável, não somente na teoria, mas aplicada efetivamente para a realização de ações concretas que beneficiem o município, garantindo que todas as ações administrativas sejam executadas de maneira transparente, eficiente e responsável.

CONCLUSÃO

Inicialmente, é essencial destacar que a constitucionalidade da proposta foi avaliada em seus diversos aspectos, envolvendo a competência municipal para legislar sobre sua estrutura administrativa, a criação do cargo de Secretário Municipal de Turismo e a observância dos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, importante que o município proceda com as adequações necessárias para garantir que todas as disposições do projeto de

lei estejam em estrita conformidade com os princípios e normativos legais que regem a administração pública. Recomenda-se, ainda, que eventuais ajustes na estrutura da Secretaria Municipal de Turismo sejam realizados de forma transparente, assegurando a eficiência e a legalidade dos processos envolvidos.

Finalmente, sugere-se a realização de um estudo mais aprofundado e detalhado sobre os impactos financeiros e administrativos da proposta, garantindo que a iniciativa esteja efetivamente alinhada ao desenvolvimento sustentável do município e ao interesse da coletividade, conforme definido no plano plurianual em elaboração.

Face o exposto, e diante da análise realizada e das recomendações propostas, aguarda-se que os nobres vereadores analisem sobre a real necessidade de aprovação do referido Projeto de Lei no regime proposto, qual seja, em regime de urgência especial, visando finalmente assegurar que as medidas tomadas estejam em plena conformidade com as diretrizes constitucionais e legais.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 09 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente

RONIVAN DOS REIS SANTANA GUIMARAES JUNIOR
Data: 09/06/2025 09:50:29-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Assessor Jurídico
OAB/MT 20.436